

A SUSTENTABILIDADE COMO INTELIGÊNCIA HERMENÊUTICA DE CUNHO TRANSFORMADOR

ROBERTO JOSÉ COVAIA KOSOP

Mestrando em Direito pela Unicuritiba.

SIRLENE ELIAS RIBEIRO

Mestranda em Direito pelo Unicuritiba.

MARIA CLARICE SACHELLI MORAES PIOTTO

Mestranda em Direito pelo Unicuritiba.

OBJETIVO

A sustentabilidade, inserida no sistema brasileiro, deve ser considerada não somente como um valor estruturante do ordenamento, mas como molde interpretativo que objetive a materialização dos objetivos fundamentais da República. O modelo inconsequente de progresso ilimitado e globalizado, por muitas vezes, fomenta o crescimento das disparidades sociais e ambientais. Desta forma, preocupando-se com a latente falta de resposta do campo jurídico na promoção da dignidade coletiva, o presente artigo propõe uma ressignificação da sustentabilidade que deve transcender ao mero acoplamento com o conceito de desenvolvimento. Reivindica-se, portanto, que a carga semântica e axiológica seja equiparada à uma inteligência hermenêutica hábil à sustentar os princípios éticos-jurídicos e fundamentais do ambiente coletivo para fins de efetivar a renovação das relações contemporâneas.

METODOLOGIA

Importante salientar que a construção do artigo foi orientada por uma pesquisa bibliográfica, em especial com estudos reflexivos e interdisciplinares com

fins de expandir os entendimentos jurídicos e, concomitantemente, por um método fenomenológico-hermenêutico, considerando que o tema está diretamente relacionado ao contexto no qual os pesquisadores se inserem. Não é possível conceber uma cisão entre os sujeitos e o objeto de estudo, vez que pretende-se, sob um enfoque emancipatório e coletivo, rever o paradigma epistemológico que suprime as técnicas de percepção hábil à estender os conceitos legais à novos parâmetros capazes de reivindicar uma eficácia proveniente do campo jurídico ao âmbito social.

REVISÃO DE LITERATURA

Assim, o trabalho proposto encaixa-se no viés de transformar a prática discursiva neste tocante, deslocando as estruturas antropocêntricas que engessam o campo jurídico, em especial, em suas ramificações constitucionais e ambientais.

Para se alcançar os resultados pretendidos, entende-se de que o mercado não consegue lidar com as externalidades negativas, solicitando uma regulamentação interdisciplinar do pesquisador. A visão antropocêntrica instrumentalizou uma percepção limitada dos valores constitucionais, carecendo, desta forma, de ações comunicativas que tragam eficácia à realidade do presente e plantem a possibilidade de majoração do desenvolvimento sustentável ao futuro.¹

Neste mesmo viés, os elementos realistas presentes nas interpretações contemporâneas oferecem contradições entre a prática e a teoria, explicando que ditos valores universais, como os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, podem ser distorcidos pelos mais variados sujeitos em prol dos interesses individuais. O cenário nacional, outrossim, encontra-se em um inédito estado normativo de paradoxos discriminatórios e atentatórios a dignidade e ao meio ambiente, como valores supremos e coletivos.

Desta forma, entende-se que é necessário transcender da perspectiva de colonialidade que opera no plano da existência social.

A ideia central é, como já referimos, que o colonialismo, para além de todas as dominações por que é conhecido, foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual de saber-poder que

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social**. São Paulo: Boitempo, 2007., p. 25-28.

conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos e/ou nações colonizados. As epistemologias do Sul são o conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam essa supressão, valorizam os saberes que resistiram com êxito e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos. A esse diálogo entre saberes chamamos ecologia de saberes”.²

Em uma perspectiva pós-colonial, a sustentabilidade ganha novos ares, vez que busca uma percepção híbrida aos valores culturais, às metáforas de linguagem e aos discursos jurídicos corriqueiros. Logo, “na perspectiva de democratização do desenvolvimento, o paradigma necessita ser completamente mudado”³ e, conseqüentemente, superar a monocultura do saber e do vigor que define o saber científico, no tocante a sustentabilidade, dentro do campo jurídico. Os conhecimentos interdisciplinares e alterativos não podem mais ser descredibilizados nos grupos sociais que se encontram inseridos neste debate.

O interconhecimento e a pluralidade das formas de conhecer compõem a “diversidade epistemológica do mundo”⁴ e, neste contexto, tem-se impulsionada a observação de uma ecologia que prolifera as possibilidade de desenvolvimento sustentável aliado ao crescimento.

Deste saber ambiental emerge a politização do conhecimento que opera em uma tentativa de reapropriar o campo de estudo nas diversas disciplinas e correntes epistemológicas. Assim, configura-se a ecologia política, aliada a sustentabilidade, como:

Uma concepção crítica do conhecimento que exerce uma vigilância epistemológica sob as condições sócias de produção do saber e do efeito do conhecimento sobre o real, que se desdobra em estratégias de poder no saber dentro da globalização econômico-ecológica.⁵

A democracia, por sua vez, configura um sistema político mais do que complexo quando verifica a existência da pluralidade e da concorrência de epistemes, mesmo que, ainda permaneçam em um pacto republicano e federativo devidamente constituído. Logo, o campo jurídico precisa considerar informações e

² SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: ____; MENESES, Maria Paula (orgs.) **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 13.

³ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 58.

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. 2ª ed. SP: Cortêz, 1996. p. 45.

⁵LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 300.

comunicar-se com as demais searas sociais que possam produzir, de forma reflexiva, entendimentos voltados ao desenvolvimento sustentável que permita uma reciclagem sistêmica neste novo período de revolução sustentável.⁶

Neste sentido, importante perceber a sustentabilidade de forma multidisciplinar, em seus caracteres cultural, espacial, ecológico, político, social e econômico.⁷ Por uma epistemologia complexa, tais pontos são essenciais para vislumbrar os desdobramentos socioambientais presentes em uma sociedade periférica que pretende, cada vez mais, ganhar espaço dentro de um debate global.

RESULTADOS OBTIDOS

A partir da análise dos dados coletados e das comparações contidas nas referências utilizadas para a presente elaboração, verifica-se que a presente temática não se encontra esgotada, necessitando, portanto, passar por intensas reavaliações e ponderações significativas que possam trazer novos parâmetros de pesquisa no tocante à posição da sustentabilidade como um valor transcendental à norma e ao princípio constitucional.

Desta forma, possível afirmar que o trabalho apresentado reclama por uma sustentabilidade multidimensional e contrária a insaciabilidade do consumo e do imediatismo da sociedade contemporânea. Pensar no presente não necessariamente refere-se a esperar resultados individuais, mas sim, ter a promoção de uma episteme que ultrapasse os reducionismos positivistas e a monocultura de produção do conhecimento, prezando pelo diálogo democrático e consistente na seara ambiental.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

O presente artigo, portanto, conclui que a sustentabilidade deve ser transcendida do seu caráter de valor ético para um princípio de hermenêutica

⁶ MEADOWS, Donella H. **Limites do Crescimento**: a atualização de 30 anos. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007, p. 270.

⁷ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 71-72. *passim*.

constitucional que garanta a dignidade dos seres vivos, além dos humanos, e dos demais preceitos da Constituição Federal.

A partir do instante que o pesquisador obtenha o entendimento de que o desenvolvimento sustentável, não somente se direciona ao futuro, mas, necessariamente, ao presente, estar-se-á possibilitando a criação de responsabilidades antecipatórias e políticas regulatórias fortificadas dentro do contexto coletivo. O Direito Ambiental, por sua vez, ganhará raízes emancipatórias, abarcando novos objetos de estudo que compreendam uma escolha valorativa dos assentos constitucionais.

A inclusão e a tolerância para com o meio ambiente são passos cabais para que o ser humano, efetivamente, viva uma vida digna, sem perigos iminentes e irremediáveis de desequilíbrio ambiental ou de violação dos direitos fundamentais expressos no texto constitucional.